



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000274/2005-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.512 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2021
Recorrente CAIXA SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 14/03/2003

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. JUROS
COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC.**

Entre a data do pagamento indevido ou a maior e a data de utilização do saldo correspondente devem incidir juros compensatórios, na forma da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro, a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pelo conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira, e o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Brasília (DRJ-BSB):

Consoante Despacho Decisório DRF/BSB/Diort, exarado às fls. 31/32, a autoridade tributária competente decidiu não homologar o PER/DCOMP constante dos presentes autos (fls. 02/05), (...). O motivo determinante da não homologação foi a constatação de que o recolhimento efetuado através do DARF, apresentado como crédito, foi totalmente alocado para extinguir débito indicado pela contribuinte em DCTF (fls. 13/14), inexistindo, conseqüentemente, o crédito informado no PER/DCOMP.

Inconformada cola a decisão, da qual foi cientificada em 15/01/200 (AR colado à fl. 21-verso), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/01/2007 (fl. 22), esclarecendo que:

a) no PER/DCOMP foi utilizado para compensação a importância recolhida a maior da Cofins paga em 14/03/2003, e não referente a fevereiro de 2005, conforme consta do despacho; e

b) conforme anexo II, o valor de R\$ 1.807.812,83 foi recolhido e o valor pago a maior foi corretamente aberto na DCTF.

A 2ª Turma da DRJ-BSB, em sessão datada de 13/04/2009, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 03-30.332, às fls. 55/57, com a seguinte Ementa:

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA. Tendo o pagamento constante do DARF ao qual foi atribuído o crédito utilizado no PER/DCOMP sido vinculado para extinguir débitos confessado em DCTF, inexistente saldo remanescente a compensar.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 06/05/2009** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 60), **apresentou Recurso Voluntário em 03/06/2009**, às fls. 61/65, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A DRJ manteve a decisão constante do Despacho Decisório, pelos seguintes fundamentos:

Por sua vez, na DCTF relativa ao período de junho de 2003 (fl. 14), a interessada vinculou os seguintes pagamentos para extinguir o débito apurado, no valor de R\$1.477.161,47: R\$ 21.818,71, R\$ 443.678,21 e R\$ 1.011.664,55, informando que este último tem sua origem no DARF de R\$ 1.807.812,43, recolhido em 14/03/2003, o que é correto, como anteriormente demonstrado:

Assim, tendo o DARF no valor de R\$1.807.812,43 sido vinculado em DCTF pela própria interessada para extinguir os débitos de Cofins apurados em fevereiro e junho de 2003, conforme extrato anexado à fl. 51, não há saldo remanescente para amparar a compensação constante do PER/DCOMP objeto dos presentes autos.

O sujeito passivo, em seu Recurso Voluntário, não nega os fatos acima transcritos; contudo, argumenta que, entre a data de quitação do segundo débito, em 15/07/2003 (data de vencimento da Cofins do PA de 06/2003, código DARF 7987, conforme Ato Declaratório Executivo Corat nº 43, de 25/06/2003, que divulgou a Agenda Tributária do mês de 07/2003), e a data do pagamento a maior, 14/03/2003, referente ao primeiro débito quitado com este mesmo DARF, devem incidir juros compensatórios, à taxa SELIC:

A Recorrente efetuou no dia 14/03/2003 a quitação do montante devido à título de COFINS do mês de fevereiro/2003 por meio de compensação e pagamento, conforme quadro abaixo e DCTF anexa (DOC. 01).

DÉBITO APURADO	1.291.167,68
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	796.147,88
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	495.019,80
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	1.291.167,68
SALDO A PAGAR	0,00

O pagamento foi ultimado por meio do DARF (DOC. 02), código 7987, na importância de R\$1.807.812,43 (...). Ocorre que o montante que deveria ser pago no mês de fevereiro de 2003 era de R\$ 796.147,88 (...), tal qual resta identificado na DCTF:

(...)

Sendo assim, foram pagos à maior, em 14/03/2003, R\$1.011.664,55 (...). Este crédito foi utilizado parcialmente no mês de julho/2003 para quitação da COFINS devida do mês de junho/2003, conforme DCTF também colacionada (DOC. 03):

(...)

Destaca-se a utilização parcial do crédito supra discriminado, haja vista a necessária atualização do montante pela SELIC, acumulada de abril/03 junho/03 e acrescido, ainda, de 1% (correspondente a 6,70%), tudo conforme previsto legislação então vigente, senão veja-se o disposto na IN 210/2002:

(...)

Assim, quando da compensação ultimada em julho de 2003, crédito não se limitava a R\$1.011.664,55 (...), mas já alcançava a cifra de R\$1.079.446,08 (...), ou seja, ainda havia um crédito de R\$67.781,53 (sessenta e sete mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), utilizado na PER-DCOMP 30709.10266.150803.1.3.04-4860.

Nesse contexto, deve ser reconhecido o direito creditório até o limite do crédito referente à atualização pela SELIC, para os períodos de abril/03 a junho/03 e acrescido, ainda, de 1% referente a julho/2003, incidentes sobre o montante pago a maior, qual seja, R\$1.011.664,55.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-009.512 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14033.000274/2005-49